

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**FERNANDA PEREIRA FREITAS**

**A REGULAMENTAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO  
DIREITO DO TRABALHO: uma análise crítica das normas insertas pela  
Lei n. 13.467/2017 e da sua (in)aplicabilidade ao caso de Brumadinho**

**Juiz de Fora  
2019**

**FERNANDA PEREIRA FREITAS**

**A REGULAMENTAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO  
DIREITO DO TRABALHO: uma análise crítica das normas insertas pela  
Lei n. 13.467/2017 e da sua (in)aplicabilidade ao caso de Brumadinho**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito do Trabalho, sob orientação do Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles

**Juiz de Fora  
2019**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**FERNANDA PEREIRA FREITAS**

## **A REGULAMENTAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO: uma análise crítica das normas insertas pela Lei n. 13.467/2017 e da sua (in)aplicabilidade ao caso de Brumadinho**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito do Trabalho, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Profa. Dra. Karen Artur  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof. Dr. Karol Araújo Durço  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 08 de novembro de 2019

# **A REGULAMENTAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO: uma análise crítica das normas inseridas pela Lei n. 13.467/2017 e da sua (in)aplicabilidade ao caso de Brumadinho**

**Fernanda Pereira Freitas**

## **Resumo**

O presente artigo analisa os preceitos fundamentais da responsabilidade civil e de sua aplicação ao Direito do Trabalho, especificamente no que se refere à regulamentação do instituto do dano extrapatrimonial. Partindo de um estudo doutrinário, legislativo e jurisprudencial das disposições estabelecidas pela Lei n. 13.467/2017, que originou a denominada “Reforma Trabalhista” e alterou o texto original da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e principalmente do parâmetro indenizatório estipulado no artigo 223-G do referido diploma legal, indaga-se acerca da constitucionalidade das alterações realizadas. Ademais, questiona-se a possibilidade de utilização das demais normas do ordenamento jurídico brasileiro para a apreciação das reparações das vítimas diretas e indiretas no caso da tragédia de Brumadinho, diante da aparente ineficácia da legislação trabalhista ao tratar do tema. Por fim, constata-se que as normas inseridas pela Reforma Trabalhista, no que se refere à preceituação dos danos extrapatrimoniais, além de representarem um regresso à ordem trabalhista, são inconstitucionais. Defende-se, ainda, a aplicação das disposições do Código Civil de 2002 para processamento e julgamento das demandas individuais decorrentes da tragédia de Brumadinho.

## **Introdução**

Apenas após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 é que os danos morais em sentido amplo, ou danos extrapatrimoniais, passaram a ser regulamentados pela legislação trabalhista. Antes da vigência da aludida lei, o instituto era aplicado às relações de trabalho com base nas disposições expressas do Código Civil de 2002, em razão da interpretação do artigo 8º da CLT, em sua redação original, de 1943, que autorizava a utilização das normas gerais do direito em caso de omissões e lacunas legislativas, desde que compatíveis com os princípios do direito do trabalho.

Mesmo antes de o PL n. 6.787/2016, que deu origem à Lei n. 13.467/2017, ter sido aprovado, a doutrina passou a questionar se as deliberações trazidas pela Reforma

Trabalhista estavam em consonância com a apreciação hermenêutica dos preceitos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Isso porque as disposições legais inseridas na legislação em comento se apresentam como uma ordem menos benéfica ao trabalhador e, ainda, violam expressamente os princípios da isonomia, da reparação integral do dano e da inafastabilidade da jurisdição.

Diante da repercussão dada ao tema, objetiva-se examinar criticamente as normas inseridas pela Lei n.13.467/2017, bem como indagar se o regramento da matéria na seara trabalhista é suficiente para amparar o maior número de situações possíveis, considerando a complexidade das relações humanas na atualidade e a necessidade de o direito acompanhar e reger os comportamentos da sociedade. Nesse sentido, questiona-se, principalmente, a efetividade da aplicação da legislação trabalhista ao caso de Brumadinho e às demais situações que envolvam a morte do trabalhador e o pedido de indenização pelos danos reflexos por terceiros interessados.

Para tanto, por meio de um estudo bibliográfico, o presente artigo abrange, inicialmente, as definições preliminares da responsabilidade civil e realiza breves considerações acerca da evolução histórico-legislativa do regulamento dos danos extrapatrimoniais no direito do trabalho. Em seguida, aprecia-se a redação dos artigos constantes do Título II-A da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista, e, por fim, trata-se especificamente da tragédia de Brumadinho – MG, oportunidade em que se indaga acerca da suficiência da legislação trabalhista e da possibilidade de aplicação das normas do direito civil para análise das indenizações individuais a serem pleiteadas pelas vítimas diretas e indiretas do acidente envolvendo a mineradora Vale S.A..

## **1 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**

O dano moral em sentido amplo não estava previsto no Código Civil de 1916 e a possibilidade de repará-lo não era reconhecida pela jurisprudência brasileira. Apenas após a promulgação da Constituição Federal em 1988 é que houve expressa proteção às lesões aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente nas disposições do artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna. Após a constitucionalização do direito civil, com o advento do Código Civil de 2002, a reparação do dano moral foi amparada pelos artigos 186 e 927 do referido diploma legal, de modo que, nessa época, o dever de indenizar estava intrinsecamente relacionado ao conceito de culpa *lato sensu*, nos moldes do que prevê a responsabilidade civil subjetiva.

Pois bem, diante da ocorrência de um dano, ou seja, da lesão a um interesse juridicamente tutelado, surge o dever de reparar. Nesse sentido, em observância ao princípio constitucional da solidariedade social, a responsabilidade civil é aplicada com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio material ou moral violado em decorrência da prática de um ato ilícito. Para sua incidência, faz-se necessário que três elementos sejam analisados no caso concreto, sendo eles: a prática de um ato ilícito, a existência de nexo de causalidade e o dano causado. Quando se tratar de hipótese legal de responsabilidade subjetiva, imprescindível é a caracterização de um quarto elemento: a culpa no sentido *lato sensu*, que é representada por uma conduta culposa ou dolosa.

No que tange à origem do dever obrigacional, a responsabilidade civil é classificada como contratual ou extracontratual (aquiliana). Enquanto a primeira decorre de uma relação obrigacional preexistente, de modo que o inadimplemento contratual gera a obrigação de indenizar, a segunda fundamenta-se no descumprimento de um dever social, independentemente de prévia relação entre os sujeitos. Sobre o tema, precisas são as palavras de Flávio Tartuce (2017):

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da Lex Aquilia de Damno, do final do século III a.C. e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual, '(...) ao conferir à vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro do seu causador (e não mais a retribuição do mesmo mal causado), independentemente de relação obrigacional preexistente' (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil..., 2005, p. 27 apud TARTUCE, 2017, p. 372).

A doutrina não é unânime em relação à natureza da responsabilidade trabalhista, sendo certo que alguns autores entendem pela aplicabilidade tanto da obrigação contratual, quanto da extracontratual. Cumpre destacar, no entanto, o entendimento de Carolina Tupinambá (2018), que evidencia a violação do dever anexo de cuidado em contexto contratual de exploração de mão de obra como o mais importante fundamento do dever de indenizar:

Portanto, no meio ambiente de trabalho, por certo, tomar-se-á como premissa teórica a alocação da responsabilidade por danos extrapatrimoniais como obrigacional, evidente o vínculo contratual que permeia a dinâmica das relações pessoais. A classificação ganha relevância pontual na medida em

que dela decorrem conclusões relevantes: (i) a responsabilidade decorrerá da simples violação de dever obrigacional, independentemente de configuração de ato ilícito ou de culpa; e (ii) o elemento nexa causal restringe-se à demonstração do descumprimento dos deveres inerentes ao contrato de trabalho (TUPINAMBÁ, 2018, p.27).

Outra classificação relevante é a distinção entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, que interessa à responsabilidade extracontratual. Pois bem, a responsabilidade subjetiva, prevista nos artigos 186 a 188 do Código Civil de 2002, atrela-se ao conceito de culpa, que envolve o sentido *stricto sensu* do termo e a definição de dolo. Destarte, para que o agente causador do dano indenize, faz-se necessária a comprovação de sua culpa ao praticar o ato ilícito.

Conforme os ensinamentos de Carolina Tupinambá (2018), no contexto da Revolução Industrial, principalmente em razão do aumento do número de acidentes de trabalho pela utilização de maquinários, o alemão Karl Binding criou a teoria do risco, que tratava das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores na demonstração da culpa dos empregadores nessas situações, haja vista que, na época, apenas incidiam as regras da responsabilidade subjetiva, em que a comprovação da culpa era primordial para gerar o dever de reparar o dano causado. Em busca de atribuir mais justiça social às relações de trabalho, o autor defendeu o desenvolvimento de um sistema de responsabilização que dispensava a análise subjetiva do comportamento do ofensor.

Desse modo, abriu-se espaço para o surgimento de teorias da responsabilidade objetiva. Em 2012, o legislador brasileiro previu a noção de atividade de risco e a cláusula geral de responsabilidade objetiva no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que se pauta no interesse de ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima, independentemente da demonstração de culpa.

Tecidas tais considerações, insta esclarecer os conceitos de dano que serão abordados no presente artigo. Dois gêneros principais serão trabalhados, quais sejam: o patrimonial e o extrapatrimonial. O primeiro consiste na lesão ao patrimônio material da vítima, sendo suscetível de avaliação pecuniária, ao passo que o segundo representa uma ofensa a direitos imateriais, atrelados à própria personalidade, e a valores fundamentais do sujeito, que devem ser apreciados sob a ótica ontológica e social. Dentro da definição de dano extrapatrimonial, destacam-se as espécies de dano moral em sentido estrito, dano estético, dano existencial, dano socioambiental e dano moral coletivo, que serão abordadas neste artigo de acordo com os conceitos previstos na obra de Carolina Tupinambá (2018).

Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 84-96, *apud* TUPINAMBÁ, 2018, p.44) diz ser uma “agressão à própria dignidade da pessoa humana resguardada pela CRFB/1988 como um direito fundamental. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ou qualquer outro direito da personalidade estão englobados no direito subjetivo constitucional à dignidade”. Deve-se ponderar, ainda, que, para a caracterização desse instituto, faz-se necessária a diferenciação da lesão causada ao ofendido dos meros aborrecimentos decorrentes do cotidiano, de modo que passem a ser considerados como intoleráveis.

Já o dano estético ocorre a partir de quando se tem um dano à incolumidade física da vítima, o que pode ser constatado tanto em situações em que o corpo encontra-se parado, quanto em que se encontra em movimento, considerando que algumas lesões só se evidenciam por meio de atividades dinâmicas do sujeito. Para restar evidenciado, imperiosa é que a alteração física esteja atrelada a um sentimento de sofrimento, sendo certo que esse não se confunde com o dano moral, por se tratarem de lesões independentes, nos moldes do que dispõe a súmula 387 do STJ, ao prever a possibilidade de cumulação das indenizações.

O dano existencial, por sua vez, está atrelado à ofensa física ou psíquica que compromete o estado de ânimo do ofendido, reduzindo as chances de progresso no âmbito profissional e, dessa forma, refletindo no patrimônio do indivíduo. No direito do trabalho, essa agressão é facilmente constatada, por exemplo, quando há excesso de jornada, que frustra o bem-estar do trabalhador e seus projetos de vida, a qual foi reconhecida recentemente pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) como uma modalidade de dano existencial.

Quanto ao dano socioambiental, verifica-se que ele acontece quando há a violação ao meio ambiente e, em decorrência disso, a personalidade do sujeito também é ferida. Essa espécie de dano desencadeia a aplicação do princípio do poluidor-pagador, que resguarda o meio ambiente sadio, especificamente o meio ambiente do trabalho. Trata-se do entendimento de que aquele que poluir o meio ambiente terá a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, conforme previsão do artigo 4º, VII, da Lei n.6.938/81.

Por fim, define-se dano moral coletivo como aquele que não só transcende os direitos personalíssimos de um só empregado, mas que também viola normas de ordem pública, direitos metaindividuais, de modo que um ato ilícito ocasione lesões a toda uma coletividade. Ele pode ocorrer independentemente da existência de ofensa a direitos fundamentais de trabalhadores individualmente considerados.

## **2 Evolução histórico-legislativa do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho**



No texto original da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não havia previsão acerca da reparação dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista. Entretanto, pela interpretação da disposição de seu artigo 8º, o referido instituto era aplicado por meio da incidência de normas previstas em todo o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no direito civil, desde que compatíveis com os princípios do direito do trabalho. Diante da omissão da CLT, então, o direito comum era utilizado como fonte subsidiária para regulamentação do tema, conforme pode ser observado pela análise da seguinte jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CATADOR DE LIXO RECICLÁVEL. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Trata-se de pedido de indenização por dano moral, decorrente de acidente sofrido pelo reclamante enquanto desempenhava a função de catador de lixo reciclável. O Regional consignou que ficou configurado o dano moral, destacando que "encontra-se incontroverso o acidente do trabalho, quando o autor executava as atividades de separação de lixo reciclável, sendo acidentalmente atingido por um "vidro defuma garrafa", sofrendo um corte na perna direita. O dano resta configurado. É evidente, ou, seja, não depende de prova específica (dano in re ipsa), a dor e sofrimento decorrentes de um ferimento, ainda que sem gravidade suficiente a comprometer a função ou a estética do membro afetado, como no caso em tela. Violada a integridade física do autor, em acidente do trabalho típico, tem a ré dever de reparar o dano de ordem extrapatrimonial verificado". Assim, havendo o Regional consignado que a prova produzida nos autos demonstrou a existência do dano sofrido pelo autor e o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, a falta de comprovação de culpa dos reclamados no evento danoso não afasta a sua responsabilidade. **O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme é o caso em análise.** Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. É incabível o deferimento de honorários advocatícios à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto no item I da Súmula nº 219 do TST, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970) (ex-OJ nº 305da SBDI-I)". Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 11143720125040512, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015, grifo nosso).

Com o advento da Reforma Trabalhista, os danos extrapatrimoniais passaram a ser regulamentados pela CLT. Importante ressaltar que o PL n. 6.787/2016, que deu origem à Lei n. 13.467/2017, inicialmente não propunha tratar da referida matéria. Entretanto, após receber 842 propostas de emenda, notadamente por meio da emenda aditiva 622, do Deputado Paulo Abi-Ackel, o Título II –A – “Do Dano Extrapatrimonial” foi introduzido à legislação trabalhista.

Posteriormente, menos de uma semana após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a Medida Provisória n. 808/2017, com vigência a partir de 14 de novembro de 2017, alterou o regulamento da matéria, modificando a redação do artigo 223-C da CLT, para acrescentar a tutela de outros bens jurídicos e substituir a expressão “sexualidade” por “orientação sexual”, e dos incisos do § 1º do artigo 223-G, em que o parâmetro indenizatório passou a ser o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na tentativa de se buscar um ponto de partida igualitário. Ademais, outras importantes alterações promovidas pela Medida Provisória foram a consideração da reincidência como a prática reiterada do mesmo fato por qualquer das partes envolvidas e a inclusão do § 5º ao artigo 223-G da CLT, que previa expressamente a inaplicabilidade das disposições do Título II-A aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.

Apesar de a MP n. 808/2017 ter sido mais coerente com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia, ela não foi convertida em lei, perdendo sua validade em meados de abril de 2018. Dessa forma, prevalece atualmente o texto original da Lei n. 13.467/2017, nos seguintes termos:

#### TÍTULO II-A

(Inserido pela Lei n. 13.467/2017)

#### DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

### **3 O dano extrapatrimonial conforme as disposições da Lei n. 13.467/2017**

Conforme dito alhures, a Reforma Trabalhista, com entrada em vigor no dia 11 de novembro de 2017, acrescentou à CLT o Título II-A – “Do Dano Extrapatrimonial”, o qual será objeto de análise no presente tópico.

No que tange à preceituação do artigo 223-A da CLT, cumpre ressaltar que, em total incoerência com a redação do artigo 8º da CLT, o legislador pretendeu excluir a aplicação do direito comum aos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, uma vez que vedou a incidência de outras fontes normativas às disposições trazidas pelo Título II-A inserido pela Reforma Trabalhista.

Sobre o tema, a doutrina discute a inconstitucionalidade da expressão “apenas” e defende a sua desconsideração completa na norma, utilizando-se principalmente da interpretação do artigo 7º, *caput*, da CRFB/88, haja vista que tal dispositivo veda o retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores ao elencar os seus direitos mínimos. Ora, considerando que a regulamentação do direito civil aos danos extrapatrimoniais é mais benéfica ao trabalhador do que as disposições inseridas pela Lei n. 13.467/2017, patente é a afronta constitucional do artigo 223-A da CLT.

Diante da repercussão dada à matéria, no mesmo sentido a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), firmou o seguinte entendimento:

Enunciado nº 3: Fontes do direito material e processual do Trabalho na Lei 13.467/2017. Teoria do diálogo das fontes. A teoria do diálogo das fontes é aplicável à interpretação da nova legislação trabalhista.

Enunciado nº 18: Danos extrapatrimoniais: exclusividade de critérios. Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do Título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violado, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilícitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CRFB/1988). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput* e incisos V e X, e 7º, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 223-B da CLT, percebe-se uma evidente tentativa de exclusão da indenização do dano reflexo causado a terceiros pela mesma conduta lesiva. Com base na análise à luz da Constituição Federal, no entanto, insta salientar que os danos sofridos pelas vítimas indiretas não poderão ficar sem reparação, tendo em vista o que prevê o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, elencado no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre a questão ao determinar a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações indenizatórias pleiteadas por pessoa diversa do trabalhador vítima do dano direto. Ou seja, entende-se como perfeitamente possível o ajuizamento de demandas reparatórias de danos extrapatrimoniais reflexos em decorrência das relações de trabalho.

Nesse diapasão, destaca-se o seguinte enunciado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

Enunciado nº 20: Dano extrapatrimonial: limites e outros aspectos. Danos extrapatrimoniais. O art. 223-B da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei n. 7.437/1985 e no título III do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, no mesmo dispositivo legal, denota-se que andou mal o legislador ao conceituar o dano extrapatrimonial como uma ofensa à “esfera moral ou existencial”, porquanto, conforme explicitado anteriormente, inserem-se no gênero dano extrapatrimonial as seguintes espécies: dano moral, dano estético, dano existencial, dano socioambiental e dano moral coletivo, que se revelam muito mais amplas do que as vertentes adotadas. Assim, entende-se que os termos usados pelo legislador são meramente exemplificativos, considerando que os fatos sociais que amparam a normatização são dinâmicos e estão sujeitos a alterações no desenvolver das relações humanas estabelecidas, o que demanda um ordenamento capaz de abarcar o maior número possível de situações, ao contrário do que foi positivado pela Lei nº 13.467/2017.

Do mesmo modo, o rol trazido pelo artigo 223-C da CLT restringiu exaustivamente os bens jurídicos tutelados pelo instituto em comento, razão pela qual grande parte da doutrina pugna pela interpretação sistemática e extensiva do arrolamento, entendendo-o como meramente exemplificativo e não taxativo ao considerar a proteção da dignidade da pessoa humana como a fonte do dever de reparar. Como exemplo, é possível citar a inércia do legislador quanto ao direito à vida, à integridade psíquica, à identidade cultural, à privacidade e à autoestima profissional, entre outros. Tal inteligência foi seguida pela ANAMATRA, ao aprovar o Enunciado nº 19 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que assim prevê:

Enunciado nº 19: Danos extrapatrimoniais: é de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo art. 223-C da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição Federal (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput* e §2º).

Na redação do artigo 223-D da CLT, em conformidade com o entendimento jurisprudencial majoritário, bem como da Súmula 227 do STJ, foi prevista a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais às pessoas jurídicas. Contudo, questiona-se o motivo

pelo qual o legislador decidiu por proteger o nome da pessoa jurídica e não o do empregado, tendo em vista que o direito ao nome é amplamente assegurado pelo Código Civil, em seus artigos 16 a 19, como um direito personalíssimo ensejador de indenização em caso de violação.

Por meio do artigo 223-E da CLT, é instituída a responsabilidade solidária e integral de todos os agentes que tenham dado causa ou contribuído para com a lesão ocasionada, de modo que os ofensores respondem na proporção de seus atos. No mais, salienta-se que não se faz necessária a comprovação do dolo ou da culpa para imputar responsabilidade ao causador do dano, bastando apenas a verificação do nexo de causalidade entre o ato praticado e a ofensa gerada, de modo que quem esteja indiretamente relacionado ao vínculo contratual, como um tomador de serviços em caso de terceirização, pode vir a ser considerado em razão da responsabilidade objetiva.

Prosseguindo, o artigo 223-F da CLT exige que o magistrado motive o provimento jurisdicional e discrimine os valores referentes aos danos patrimoniais e aos danos extrapatrimoniais a serem reparados. Destarte, agora também pela dicção do aludido dispositivo legal, a nulidade da sentença poderá ser ocasionada pela ausência de fundamentação.

Por fim, o artigo 223-G da CLT apresenta critérios para aferição do *quantum* indenizatório a ser atribuído ao dano extrapatrimonial, valendo-se do salário do trabalhador como base de cálculo. Para apuração do montante, a ofensa sofrida é classificada em leve, média, grave ou gravíssima, e, de acordo com tal classificação, a reparação poderá atingir até cinquenta vezes o salário contratual do ofendido.

Assim sendo, a liberdade do magistrado em arbitrar o valor que entender devido a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo indivíduo, amplamente empregada antes da Reforma Trabalhista, será limitada aos critérios e valores entabulados pelo aludido dispositivo legal. Sobre o tema, cumpre destacar brevemente o entendimento adotado pelos países onde a legislação prevê algum critério objetivo para a fixação do *quantum* reparatório dos danos morais, conforme apresentado na obra de Sônia Mascaro Nascimento (2017), como se passa a expor:

Nos Estados Unidos, por exemplo, utilizam-se os critérios da compensação da vítima pelo sofrimento emocional e a punição do ofensor para apuração do montante indenizatório. Além disso, em alguns casos, existe um parâmetro definido para aferição do valor da reparação, como quando se tratar de assédio moral intencional. Nessa situação, são estabelecidas as quantias de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares) para empresas que tenham

mais de quatorze e menos de cento e um trabalhadores e de US\$ 300.000 (trezentos mil dólares) para empresas com mais de quinhentos e um empregados.

No mesmo diapasão, o Código do Trabalho de Portugal também estipula as diretrizes para fixação da verba indenizatória, levando-se em consideração o valor do salário do empregado e a gravidade do ato, sendo certo que o limite da reparação é de trinta a sessenta dias de salário-base por ano trabalhado, mas esse valor não pode ser inferior a seis meses de salário.

Na Espanha, por sua vez, não há pacificação sobre a maneira de definir o montante reparatório dos danos morais ocasionados. Porém, a Lei de Infrações e Sanções na Ordem Social espanhola, que regulamenta as punições administrativas aos trabalhadores, estabelece valores limites às sanções, de acordo com o grau de gravidade da conduta (mínimo, médio ou máximo) e, ainda, apresenta os parâmetros para o enquadramento da conduta nos graus de lesividade pré-estabelecidos. Dessa forma, parte da jurisprudência, por analogia, faz uso desses critérios para efeito de fixação da reparação pelo dano moral, enquanto outra parte, mesmo sem aplicar a lei especial diretamente, em razão da restrição de sua matéria, apoia-se em suas diretrizes para fixação da indenização.

Tecidas tais ponderações, passa-se à análise da disposição do artigo 223-G, § 1º, da CLT. Sobre a matéria, a doutrina divide-se em relação à classificação da tarifação dos danos morais em sentido amplo como um progresso ou um retrocesso da legislação trabalhista. Os defensores do estabelecimento de critérios objetivos para a apuração do montante indenizatório, como é o caso de Enoque Ribeiro dos Santos, aduzem que tais parâmetros trazem uma maior previsibilidade e segurança jurídica aos atores sociais, o que não pode ser encontrado nos casos em que se permite a ampla discricionariedade do julgador.

Todavia, o autor faz uma pertinente ressalva:

O problema que se afigura e que terá que ser aferido pelo magistrado no caso concreto é que a dignidade humana não é mensurável, não tem preço, possui um valor inestimável em face da natureza insubstituível e única da personalidade humana, que nada tem a ver com as funções ou atribuições que cada um exerce no dia a dia, seja na vida profissional ou privada, daí a imponderabilidade de se usar idênticos parâmetros para todos os indivíduos. Em outras palavras, colocar todos na mesma balança (SANTOS, Enoque R. dos., 2019, p. 59).

Por outro lado, ao utilizar-se do salário contratual como único parâmetro para a computação da reparação dos danos extrapatrimoniais, a constitucionalidade da ordem normativa é questionada por inúmeros doutrinadores, que veem nisso uma clara afronta ao

princípio da isonomia estabelecido nos artigos 3º, IV, e 5º da CRFB/88, haja vista que a dignidade da pessoa humana não pode ser aferida de acordo com a riqueza da vítima. Além disso, o tabelamento da quantia indenizatória é atrelado a uma violação da previsão de proporcionalidade de acordo com a lesão sofrida, em total desconformidade com o princípio da reparação integral do dano e com a previsão do artigo 5º, V, da Carta Magna.

Em conformidade com esse entendimento, destacam-se as lições de Dione Almeida Santos e Renato Cassio Soares de Barros (2019):

A igualdade real é pressuposto indispensável para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, daí a razão de ser inaceitável a discriminação da pessoa humana em razão de sua raça, condição financeira, estado de saúde, sexo ou condição sexual. O artigo da CLT discrimina o trabalhador em razão de sua condição financeira, razão pela qual é inconstitucional (SANTOS, Dione A.; BARROS, Renato C. S. de., 2019, p. 573).

Como forma de ilustrar os critérios discriminatórios adotados pela Reforma Trabalhista, merece atenção a tabela desenvolvida por Sebastião Geraldo de Oliveira, na qual ficam evidentes os critérios discriminatórios adotados em função da condição financeira:

Tabelamento do dano extrapatrimonial – Art. 223-G da CLT				
Lesado – Salário – Graus da ofensa	Estagiário R\$937,00	Encarregado R\$2.000,00	Engenheiro R\$10.000,00	Gerente R\$15.000,00
Ofensa leve - 3x	2.811,00	6.000,00	30.000,00	45.000,00
Ofensa média – 5x	4.685,00	10.000,00	50.000,00	75.000,00
Ofensa grave – 20x	18.740,00	40.000,00	200.000,00	300.000,00
Ofensa gravíssima – 50x	46.850,00	100.000,00	500.000,00	750.000,00

Fonte: OLIVEIRA (2017, p. 1.065)

Por estas razões, a ANAMATRA ajuizou a ADI n. 5.870, que se encontra sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, donde sustentou a violação dos artigos 7º, XXVIII, 170 e 225, todos da Constituição Federal, pelo artigo 223-G, §1º, I, II, III e IV, da CLT. No corpo da fundamentação, a Associação fez alusão ao caso da Lei de Imprensa, que estabelecia uma tarifação para a condenação de indenizações por dano moral. Quando da análise da compatibilidade constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de julgamento da ADPF n. 130, entendeu que a aludida lei não foi recepcionada pela Constituição Federal em razão do que prevê os incisos V e X do seu artigo 5º, os quais determinam que os montantes



reparatórios devem ser proporcionais ao dano sofrido. Assim, considerando que em muitos casos se faz necessária a fixação de indenizações superiores ao limite estipulado para uma reparação justa, o STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade do tabelamento dos danos morais. Até o presente momento, todavia, a ADI n.5.870 não foi julgada pelo STF.

Além disso, cumpre ressaltar que, no texto do parágrafo terceiro do aludido dispositivo legal, o legislador somente admite a reincidência, que permite a elevação do *quantum* reparatório ao dobro dos parâmetros estabelecidos nos incisos do parágrafo primeiro, quando se tratar de casos que envolvam as mesmas partes, o que praticamente nunca ocorrerá. Isso porque dificilmente o mesmo empregador perseguirá o mesmo trabalhador, até porque a Justiça do Trabalho é desafortunadamente conhecida como “a Justiça dos desempregados”. Dessa forma, a repetição de um fato semelhante dentro da empresa, desde que com um empregado diferente, não acarretará a caracterização da reincidência.

#### **4 A (in)aplicabilidade da tarifação do dano extrapatrimonial ao caso de Brumadinho**

Em 25 de janeiro de 2019 ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de minério da mina Córrego do Feijão em Brumadinho–MG, controlada pela mineradora Vale S.A.. Considerado como um acidente de trabalho e um desastre industrial, humanitário e ambiental, o rompimento resultou em um desastre de grandes proporções, com mais de duzentos casos de morte registrados. Do total de vítimas, a maior parte era de trabalhadores que prestavam serviços direta ou indiretamente à mineradora no momento da tragédia.

A barragem foi construída pelo método de alteamento a montante, em 1976, pela Ferteco Mineração, e foi adquirida pela Vale S.A. em 27 de abril de 2001. Conforme as lições de Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia de Q. F. Pasqualetto (2019), esse método de edificação, embora mais vantajoso economicamente para a empresa, é o de maior risco, haja vista que a barragem é construída em cima dos próprios rejeitos, sendo mais apropriado para regiões potencialmente secas, o que não é o caso de Brumadinho, diante do clima úmido e dos altos índices pluviométricos da região.

O mais adequado para Brumadinho seria o método de alteamento a jusante, pelo qual a barragem se ergue em solo mais firme, sem a utilização de rejeitos consolidados para os alteamentos. Esse tipo de construção é o mais seguro e previsível, apresenta um bom índice de armazenamento de água e uma boa resistência a abalos sísmicos, mas também é o mais caro e o de maiores impactos ambientais durante a execução da obra.

Após as considerações preliminares tecidas sobre o tema, faz-se necessário realizar algumas indagações atinentes à responsabilidade da empresa Vale S.A. pela reparação dos danos extrapatrimoniais causados às vítimas e aos familiares das vítimas, bem como analisar se é cabível ou não a aplicação das disposições insertas pela Lei n. 13.467/2017 na CLT ao caso em comento e, ainda, verificar se a regulamentação dada à matéria na seara trabalhista é suficiente para a apreciação dos acidentes de trabalho que envolvam catástrofes ambientais e morte.

Partindo do pressuposto de que a tragédia mencionada apenas se caracteriza como um acidente de trabalho em caráter reflexo, o dever de reparar inicia-se pelo fato de que a empresa arriscou-se a desenvolver atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente local e aos trabalhadores, aplicando-se à situação em análise a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do CC/02, baseada na teoria do risco integral. Isso significa que não se trata de responsabilidade trabalhista por acidente de trabalho, mas, sim, de responsabilidade objetiva pelo exercício de atividade empresária potencialmente perigosa a terceiros, com exploração do meio ambiente. Em consonância com este entendimento, por analogia, o STJ já se pronunciou no REsp 1114398/PR, 2ª Seção, DJe 16/2/2012, em que assegurou a indenização de pescadores vítimas de tragédia ambiental com base no regime de responsabilidade civil por dano ambiental:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COM O RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a)

Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, **ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.** d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem (STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012, grifo nosso).

Soma-se a isso o fato de que, caso a tarifação do valor indenizatório a título de danos extrapatrimoniais estabelecida na CLT seja aplicada à tragédia de Brumadinho, as vítimas receberiam montantes diferentes conforme fossem ou não empregadas da mineradora, implicando em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia. Isso porque os trabalhadores estariam sujeitos aos parâmetros previstos na CLT, enquanto os não empregados poderiam obter indenizações maiores pela regra geral do artigo 944 do Código Civil de 2002, o qual prevê que a reparação mede-se pela extensão do dano.

Ademais, ainda que se admitisse a aplicação do teto entabulado nos incisos do § 1º do artigo 223-G da CLT ao caso em apreço, o tabelamento não poderia ser utilizado para arbitramento do valor indenizatório relativo aos familiares das vítimas fatais, haja vista que, por simples leitura da redação do mencionado dispositivo legal, constata-se que o limite da indenização é posto apenas em situações nas quais o ofendido é o trabalhador, ou seja, aquele que participa da relação de trabalho. Dessa forma, a previsão do aludido artigo não abrange as hipóteses dos danos extrapatrimoniais por ricochete pleiteados pelas vítimas indiretas do falecimento do empregado. Essa interpretação também se dá pela consideração do texto do artigo 223-B inserto no Título II-A da CLT.

Além desses argumentos, cumpre ressaltar, ainda, que o rol do artigo 223-C da CLT deixou de tutelar expressamente o bem da vida. Dessa forma, apesar de os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários o considerarem como um rol exemplificativo e não taxativo, questiona-se a possibilidade de aplicação das disposições da Lei n.13.467/2017 às hipóteses de morte.

### **Considerações finais**

Em virtude do princípio da solidariedade, que consiste na base fundamental da responsabilidade civil, quando se está diante de uma lesão ou violação a um bem juridicamente tutelado, busca-se o retorno ao *status quo ante* para garantia de uma justa indenização. Ocorre que, tratando-se de dano moral em sentido amplo, considerando a ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, a reparação almejada dificilmente será capaz de suprir os danos causados, haja vista que se lida com valores e sentimentos intrínsecos ao conceito de dignidade humana, que, muitas vezes, não podem ser compensados pela simples prestação pecuniária.

Não obstante, além do caráter compensatório, a condenação também deve apresentar um viés punitivo, repressivo e pedagógico ao ofensor. Nesse sentido, considerando as normas da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação original da CLT de 1943, a Reforma Trabalhista deve ser considerada como um verdadeiro retrocesso à legislação trabalhista, haja vista que a regulamentação dada ao tema impede que uma indenização verdadeiramente justa seja arbitrada em prol do trabalhador, principalmente no que tange ao tabelamento e à utilização de critérios estritamente objetivos para a apuração do montante reparatório a título de danos extrapatrimoniais.

A dignidade da pessoa humana não pode ser medida em razão da condição financeira do ofendido, o que, de fato, consiste em um parâmetro eminentemente discriminatório. Ora, não é possível admitir a superavaliação intersubjetiva do sujeito rico em detrimento do pobre na concepção legal do termo. A apreciação da satisfação dos danos extrapatrimoniais causados deve ser realizada de acordo com as peculiaridades do caso específico, em observância a utilização não somente de critérios estritamente objetivos, mas também de fundamentos subjetivos a serem observados pelo magistrado, de acordo com as orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

Ademais, cumpre ressaltar que, além de serem consideradas como um regresso à evolução da ordem positiva do Direito, que precisa sempre buscar alcançar o desenvolvimento das relações humanas e do comportamento do indivíduo dentro da sociedade dinâmica, as disposições da Lei n. 13.467/2017 também devem ser reconhecidas como inconstitucionais, diante da evidente prejudicialidade à condição social do trabalhador, bem como da violação direta aos princípios da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição e da reparação integral do dano.

Por fim, insta esclarecer que a discussão acerca da inconstitucionalidade dos preceitos da Reforma Trabalhista, no que se refere aos danos extrapatrimoniais, não é cabível nos autos dos processos individuais de indenização promovidos pelas vítimas e pelas famílias das vítimas da tragédia de Brumadinho. Destarte, no intuito de se obter uma reparação justa aos ofendidos e considerando que a legislação trabalhista apresenta-se como insuficiente para a apreciação das lesões decorrentes do episódio em comento, a melhor saída parece ser a defesa, caso a caso, da incidência das normas do direito civil no processamento das demandas individuais.

## Referências

BRASIL. **Código Civil**, de 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.HTM)>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, de 01º mai. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 03 out. 2019.

FELICIANO, Guilherme G.; PASQUALETO, Olívia de Q. F. A (in)efetividade dos princípios jurídico-ambientais nos grandes acidentes de trabalho e a responsabilização do

empregador-poluidor: uma análise do caso “Brumadinho”. **Revista LTR**, São Paulo, v.83, n.07, p.806-815, jul. 2019.

MEIRA, André A. M.; JUNQUEIRA, Fernanda A. M.; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do córrego do feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v.83, n.07, p.817-828, jul.2019.

MINTO, Tulio M. A discussão sobre o valor das indenizações no caso Brumadinho. **Jota**, 07 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-discussao-sobre-o-valor-das-indenizacoes-no-caso-brumadinho-07022019>>. Acesso em: 30 set.2019

NASCIMENTO, Sônia M. O dano extrapatrimonial e a lei n. 13.467/2017. **Revista LTR**, São Paulo, v. 81, n.09, p. 1031-1042, set. 2017.

OLIVEIRA, Carlos E. E. de. Teto indenizatório previsto na CLT não se aplica ao caso de Brumadinho. **Consultor Jurídico**, 31 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/carlos-oliveira-teto-indenizatorio-clt-nao-aplica-brumadinho>>. Acesso em: 18 set. 2019

OLIVEIRA, Sebastião G. de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n.13.467/2017. **Revista LTR**, São Paulo, v. 81, n.09, p.1054-1068, set. 2017.

SANTOS, Dione A.; BARROS, Renato C. S. de. A tarifação do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho e a violação aos direitos humanos: inconstitucionalidade. **Revista LTR**, São Paulo, v.83, n.05, p.571-577, mai. 2019.

SANTOS, Enoque R. dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2007. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 8, n.76, p. 53-1, mar. 2019. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158110>>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA, Homero B. M. da. Comentários à reforma trabalhista. 1ª.ed.São Paulo: **Revista dos Tribunais Ltda.**, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1086-Comentarios-a-Reforma-Trabalhista-Homero-Batista.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil,v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. 1ª.ed.São Paulo: LTR, 2018.